



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO**  
Coordenadoria de Frotas

MEMORANDO Nº 02-2024

São Jerônimo, 16 de janeiro de 2024

**DE:** Coordenadoria de Frotas

**PARA:** Setor de Licitações

Ao cumprimentá-los, vimos a presença de V. Senhoria, responder à impugnação ao Pregão Eletrônico nº 158/2023, recebida através do processo nº 0000240/2024. Ressalta-se que tal resposta possui respaldo do Departamento Jurídico, consoante às cópias de e-mail que seguem anexas.

**Síntese da Impugnação:** A impugnação, fundamentada na alegação de que o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estabelecido no artigo 49 da LC 123/2006, não é vantajoso para a administração pública ou representa prejuízo ao objeto a ser contratado.

**Análise da Coordenadoria de Frotas:** Concluiu-se que a simples vantagem econômica não é motivo suficiente para afastar o tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006. É necessário demonstrar outras desvantagens, sejam técnicas, operacionais ou sociais.

**Análise do Departamento Jurídico:** O Departamento Jurídico corroborou a análise, destacando a origem constitucional do tratamento diferenciado para ME/EPP e citando decisões do TCU que reconhecem a possibilidade de preços distintos para itens da cota principal e da cota reservada, desde que respeitado o valor de referência.

**Conclusão:** Diante do exposto, consideramos que a impugnação carece de fundamentação adequada para afastar o tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006, conclui-se pela rejeição da impugnação e a manutenção do tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Rafael dos Santos Pereira

Matrícula nº 23628

---

Rafael dos Santos Pereira

Coordenador de Frotas

Fone/Fax.: (51) 3651-1208

E-mail: [frotas@saojeronimo.rs.gov.br](mailto:frotas@saojeronimo.rs.gov.br) - Home page: [www.saojeronimo.com.br](http://www.saojeronimo.com.br)  
CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS

**De:** Jurídico - PMSJ <juridico@saojeronimo.rs.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 16 de janeiro de 2024 10:58  
**Para:** 'Frotas - PMSJ'; licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br  
**Cc:** 'Jurídico - PMSJ'  
**Assunto:** RES: PE-SRP-PNEUS

Boa tarde, de fato a possível vantagem econômica isolada não por si só elemento suficiente para descaracterizar o tratamento diferenciado às empresas ME e EPP, pois isso, por si só invalidaria toda a lei, pois toda e qualquer licitação por óbvio terá maior vantagem econômica em um universo maior de concorrentes. No entanto, não podemos esquecer que o tratamento diferenciado para ME/EPP tem sua origem na Constituição (Art. 170, IX e Art. 146, d) e por essa razão o “custo” de manter esse incentivo não viola as regras do estado democrático de direito.

A título de exemplo, trago a decisão do TCU publicada no Boletim de Jurisprudência 231/2018 que reconhecer a possibilidade de se contratar com preços distintos os itens da cota principal e da cota reservada, desde que respeitado o valor de referência, ou seja, reconheceu a possibilidade de eventualmente pagar a mais para contratar com ME/EPP.

*Na aplicação do tratamento diferenciado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) em licitações disposto no art. 48, inciso III, da LC 123/2006 (cota de 25% nas aquisições de bens de natureza divisível), é possível que sejam distintos os preços praticados, para um mesmo produto, pelas ME e EPP e empresas que disputam as cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o preço de referência definido pela Administração, o qual deve sempre refletir os valores praticados no mercado. (Acórdão 1819/2018-TCU-Plenário)*

No mesmo sentido, destaco que considero a declaração de ME/EPP medida suficiente a comprovar a participação em situações ordinárias. Inicialmente porque a Constituição prevê que os órgãos públicos dispensarão às essas empresa tratamento simplificado de suas obrigações administrativas (art. 179). Também, havendo dúvida acerca da veracidade das informações, o Pregoeiro e a equipe de apoio podem diligenciar para verificar sua autenticidade, conforme disposto no Boletim de Jurisprudência 73/2015:

*Em caso de dúvidas a respeito do enquadramento de licitante na condição de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP), segundo os parâmetros estabelecidos no art.3º da Lei Complementar 123/06, é recomendável que o órgão, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite da licitante a apresentação de documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e veracidade de sua declaração de qualificar-se como ME ou EPP, para fins de usufruir dos benefícios da referida lei complementar.*

Também destaco que a própria União no Decreto 8.538 de 2015, com redação atualizada pelo Decreto 10.273 de 2020 estabelece que a declaração é prova apta a tornar o licitante beneficiário do tratamento diferenciado (art. 13, §2º), logo, se o órgão federal que possui licitações com maior volume e com maiores valores, e possui um corpo técnico muito superior ao de São Jerônimo considera suficiente a declaração, exigir além disso, teria duplo efeito negativo, o de dificultar o acesso às ME e também a falta de servidores aptos a realizarem a análise técnica da documentação fiscal acarretaria no atraso da conclusão dos processos licitatórios.

*§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)*

Quanto a definição da quota no teto de 25%, trago algumas considerações, o tratamento diferenciado para ME/EPP é a regra, o Art. 48, incisos I e III utilizam a expressão “deverá”, impoento a obrigação de executá-los. O mesmo inciso III estabelece que a cota possui um limite de “até 25%” estabelecendo um teto. Logo, para se exigir valor menor, o

benefício será limitado, e entendo que para isso deve-se observar as disposições do Art. 49, quando não se aplica o tratamento diferenciado para ME/EPP.

Falando no caso concreto, entendo que para ofertar uma cota inferior ao teto de 25% é necessário que também que não seja vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, e o ETP não faz qualquer ressalva quanto a isso, ou seja, não há prejuízo em manter o teto de 25%. Aproveito para destacar que caso 25% represente valor fracionado, deve-se arredondar para baixo a quantidade, pois reservar uma quantidade de itens acima de 25%, mesmo que, 25,01% por exemplo, significará conceder benefício não previsto em lei.

Desta forma, considero legalmente correta a decisão da Coordenadoria de Frotas em manter o tratamento diferenciado para ME/EPP na forma como tem sido aplicado.

Atenciosamente,

**Rafael Panczinski de Oliveira**  
Procurador, OAB/RS 100.665  
Município de São Jerônimo

---

**De:** Frotas - PMSJ [mailto:frotas@saojeronimo.rs.gov.br]  
**Enviada em:** segunda-feira, 15 de janeiro de 2024 14:45  
**Para:** licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br  
**Cc:** juridico@saojeronimo.rs.gov.br  
**Assunto:** RES: PE-SRP-PNEUS

Boa tarde, Ewerton!

Segue resposta quanto à impugnação encaminhada.

Encaminho com cópia ao setor jurídico, a fim de que ratifique a análise, considerando que versa sobre assunto deste departamento.

A impugnação fundamenta-se na alegação de que o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estabelecido no artigo 49 da LC 123/2006, não é vantajoso para a administração pública ou representa prejuízo ao objeto a ser contratado.

**ANÁLISE:** O artigo 49 da LC 123/2006 estabelece que a administração pública poderá realizar tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, garantindo-lhes preferência em processos licitatórios. Contudo, o parágrafo III desse artigo prevê a possibilidade de impugnação quando esse tratamento não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao objeto licitado. No entanto, é imperativo observar que a simples vantagem econômica não configura, por si só, motivo suficiente para acatar a impugnação. A legislação, em outros dispositivos, como o Art. 44, prevê a possibilidade de pagamento de valores superiores às microempresas e empresas de pequeno porte. Portanto, a vantagem econômica não é o único critério a ser considerado.

Para afastar a exclusividade do tratamento diferenciado, é necessário que sejam demonstradas outras desvantagens, sejam técnicas, operacionais ou sociais. A mera alegação de prejuízo financeiro não é suficiente para justificar a alteração do tratamento exclusivo.

**CONCLUSÃO:** Diante do exposto, entendemos que a impugnação apresentada carece de fundamentação adequada para afastar o tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006. A legislação, ao permitir exceções, pressupõe a existência de motivos justificáveis que vão além da vantagem econômica.

Recomenda-se, portanto, a rejeição da impugnação e a manutenção do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, salvo se forem apresentados argumentos substanciais que demonstrem prejuízos técnicos, operacionais ou sociais à administração pública.

---

**De:** licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br <licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br>

**Enviada em:** quinta-feira, 11 de janeiro de 2024 16:42

**Para:** frotas@saojeronimo.rs.gov.br

**Assunto:** PE-SRP-PNEUS

Boa tarde,

Segue IMPUGNAÇÃO, para análise e resposta.

Att,

C. EWERTON ESSWEIN

PREGOEIRO

COORDENADOR DE LICITAÇÕES

---



Não contém vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com)